



PARECER AO PROJETO DE LEI N 0189.7/2018

“Dispõe sobre a inclusão de blindagem mínima como requisito nos editais de licitação para aquisição ou locação de viaturas policiais.”

Autor: Deputado Mário Marcondes

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Mário Marcondes, que pretende determinar a inclusão da blindagem mínima como requisito nos editais de licitação para aquisição ou locação de viaturas policiais, bem como para as viaturas descaracterizadas de uso policial.

O Projeto de Lei em apreciação vem assim redigido:

“Art. 1º Os editais de licitação destinados à aquisição ou locação de viaturas policiais no Estado de Santa Catarina devem incluir como requisito a blindagem mínima, conforme estabelecida na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, também, às viaturas descaracterizadas de uso policial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Infere-se, em suma, da Justificativa de fl. 03, que o Autor busca proporcionar aos policiais civis e militares “condições seguras e saudáveis para o exercício de suas atividades laborais”.

É o relatório.

II – VOTO

Relativamente aos aspectos a serem analisados nesta Comissão de Constituição e Justiça, em face do disposto no inciso I do art. 142 do RIALESC, observo inequívoca inconstitucionalidade por vício de origem, tendo em vista que a proposta legislativa em referência, ao incluir a blindagem mínima como requisito nos



editais de licitação para aquisição ou locação de viaturas policiais, bem como para as viaturas descaracterizadas de uso policial, acaba incorrendo em invasão de esfera de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, conforme preceitua o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal.

Importante ressaltar que as condições de habilitação estão totalmente disciplinadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 27. Assim, o texto legal da Lei Licitatória traz uma vedação indireta à exigência de outros documentos de habilitação, além daqueles taxativamente elencados nos arts. 28, 29, 30.

Acerca do assunto, reiteradamente, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado declarando a suspensão da eficácia dessas leis estaduais e municipais, por se imiscuírem na esfera de competência da União¹.

Portanto, entendo que a proposição não deva prosperar em razão do vício de inconstitucionalidade formal, sendo, desta foma, desnecessário o exame dos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0189.7/2018, ante o vício insanável de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa privativa da União para tratar de normas gerais acerca de licitações e contratos administrativos, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988, bem como por ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido, por simetria, pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal
Relator

¹ ADin nº 927-3/RS; ADI nº. 3.098/SP; ADI nº. 3.059/R; ADI nº. 3.670/DF e ADI nº. 2.990/DF